



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13961.000079/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.717 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente CALÇADOS DANI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 10.276/2001.

Excluem-se os gastos com energia elétrica não comprovadamente aplicada na industrialização.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Excluem-se os valores de industrialização por encomenda não comprovados pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Paulo Renato Mothes de Moraes, Belchior Melo de Sousa, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do acórdão de primeira instância até aquele momento processual:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (fls. 227/228), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI para o 1º trimestre de 2003 (fl. 01), no valor total de R\$ 68.493,76, sendo R\$ 1.847,67 de saldo credor da escrita fiscal e R\$ 66,646,09 de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97, pelo sistema alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001.

Com base na informação fiscal de fls. 220/226, o pedido foi deferido parcialmente no montante de R\$ 54.219,00, tendo sido reconhecido integralmente o direito ao saldo credor na escrita de R\$ 1.847,67, e parcialmente o crédito presumido de R\$ 52.371,33, em virtude dos seguintes motivos:

1. Foram excluídos da apuração os gastos de energia elétrica porque a industrialização é completamente terceirizada, e não é possível computar a energia elétrica que não foi aplicada na industrialização;

2. Retificação do valor computado de industrialização por encomenda, pois a linha 49 relativa a prestação de serviços não estava compatível com o valor de “Industrialização de Terceiros” constante do Livro Razão.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 238/241, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Embora terceirize a industrialização, de fato é a recorrente que suporta os gastos com a energia elétrica da industrialização terceirizada, e por isso, esses gastos devem ser considerados na apuração do crédito presumido;

2. A divergência encontrada pela fiscalização no valor da industrialização por encomenda decorre do fato de que o auditor não computou o beneficiamento de matérias-primas como sola e couro; esses gastos não são contabilizados na conta “Industrialização de Terceiros”, sendo contabilizados no estoque, para agregar ao valor das matérias-primas;

3. Ao entregar a DCTF para o 4º trimestre de 2001, informou a opção de apurar o crédito com base na Lei nº 9.363/96, porém, quando efetivou a conclusão do processo optou pela apuração prevista na Lei nº 10.276/2001, pois o crédito nessa última opção se apresentou maior; não há impedimento legal para a mudança da opção.

Por fim, requereu o deferimento da manifestação.

Posteriormente, em 29/07/2008, a interessada protocolou petição de fls. 265/268, na qual requer a aplicação da taxa SELIC no valor a ser ressarcido.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 10.276/2001.

Excluem-se os gastos com energia elétrica não comprovadamente aplicada na industrialização.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Excluem-se os valores de industrialização por encomenda não comprovados pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos esgrimidos em primeira instância quanto às glosas em seu direito creditório e traz documentos que entende comprovar o seu direito; ao final, requer deferimento integral do ressarcimento.

Apresentado o recurso voluntário, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

No presente contencioso a sistemática de apuração não é controversa, tendo a contribuinte optado, para o ano de 2003, pela sistemática alternativa de apuração do crédito presumido de IPI prevista na Lei nº 10.276/2001, a qual contém previsão dos gastos com energia elétrica aplicados na produção e bem assim os dispêndios com industrialização por encomenda. Nada obstante, a recorrente não tem logrado sucesso em provar suas alegações. A decisão recorrida manifestou-se assim sobre a matéria:

ENERGIA ELÉTRICA

Embora a apuração do crédito presumido pelo sistema previsto na Lei nº 10.276/2001 admita a inclusão dos gastos com energia elétrica aplicados na produção, a fiscalização excluiu o valor da energia elétrica porque a industrialização é terceirizada.

Como contraponto, a interessada alega que suporta os gastos com a energia elétrica da industrialização terceirizada, pois a mesma é realizada em parque industrial locado pela interessada, que é quem recebe e paga a conta de energia elétrica.

A alegação da contribuinte não foi comprovada. A manifestante não carrou aos autos qualquer prova que demonstrasse que suporta a energia elétrica aplicada na industrialização.

Não há nenhuma cópia da conta de energia em nome da recorrente, e o Contrato de Locação (cópia à fl. 84), não apresenta nenhuma cláusula que obrigue o locador (a própria interessada), a pagar a energia elétrica.

*Além disso, somente admite-se a inclusão dos gastos de energia **aplicada na produção**. Assim, a não identificação dos gastos impede o cálculo do valor da conta de energia, sendo necessário a apuração proporcional da energia, nos termos do parágrafo 1º, do art. 6º da IN SRF nº 69/2001. Consequentemente, mantém-se a glosa efetuada.*

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

A fiscalização retificou os valores apurados como industrialização por encomenda, com base no Livro Razão.

A interessada contesta a glosa, alegando que a fiscalização não computou o beneficiamento de matérias-primas como sola e couro, que são contabilizados no Estoque.

Novamente, a manifestante alega sem qualquer suporte documental. Não juntou cópias das notas fiscais de serviços e do

Livro Razão, comprovando os valores e a contabilização do suposto beneficiamento. Sendo assim, mantém-se a exclusão.

Num primeiro momento inclinei-me a converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verificasse junto à escrituração fiscal da recorrente e em cotejo com a documentação acostada se os valores glosados pela auditoria-fiscal, de fato, não mereceriam ser considerados, porém analisando mais minudentemente os documentos trazidos me deparei com a fragilidade da prova carreada.

Agora em sede recursal, foram trazidos aos autos cópias de notas fiscais de energia elétrica em nome da interessada e contrato de aluguel do parque industrial, para supostamente comprovar que arca com tais gastos, porém, **o contrato de aluguel trazido continua sem nenhuma cláusula que obrigue o locador (a recorrente) a pagar a energia elétrica e o fato de constar o nome da recorrente nas notas fiscais de energia elétrica não significam necessariamente que a conta de energia elétrica foi por ela suportada.** Sendo que a recorrente em nenhum momento infirma que toda a industrialização dela é terceirizada.

Demais disso, vale rememorar que os gastos de energia elétrica que permitem a geração de crédito é da energia aplicada *na produção*, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.276/2001. Como a energia elétrica constante das notas fiscais não está discriminada, teria de ser considerada a apuração proporcional da energia, consoante regulamentado no parágrafo 1º do art. 6º da IN SRF nº 69/2001.¹

Quanto às notas fiscais de serviço trazidas para comprovar a industrialização por encomenda, em que a descrição do produto (sic) traz: *sapatos masculinos, sandálias femininas*, etc., **sem ligação alguma com a escrituração da**

¹ Art. 6º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no art. 1º:

(...)

II - de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno, utilizados no processo produtivo;

(...)

§ 1º No caso de impossibilidade da determinação dos custos referidos no inciso II, deverá ser aplicado às despesas com energia elétrica e combustíveis o percentual obtido pela relação entre o custo de produção e o somatório dos custos e despesas operacionais do estabelecimento.

recorrente, certamente que não podem ser consideradas como hábeis a fazer prova do alegado crédito.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO